

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

REGINA VERA VILLAS BOAS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas

Riva Sobrado De Freitas

Cláudia Mansani Queda De Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os Coordenadores do GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”, no período entre 19 a 21 de junho de 2019, nas dependências da Universidade Federal de Goiás – UFG (em 21.06, na sala 207).

Participaram do Encontro pesquisadores, representantes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, os quais vieram de variadas regiões do Brasil e produziram ricos e expressivos debates nos Grupos de Trabalhos, propiciando verdadeira troca de experiências, investigações acadêmico-científicas, estudos e humanidade, fortalecendo a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana que foi trazida à baila, por meio dos textos científicos produzidos revelou situações distintas relacionadas à efetividade dos direitos, notadamente dos direitos e garantias individuais e sociais e, também, algumas situações similares, no tocante à materialização de políticas públicas regionais desafiadoras do cumprimento dessas garantias e direitos.

Os debates revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais não conseguem ser efetivados em variadas regiões do país, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências demonstrando a existência de políticas integrativas concretizadoras de garantias e de direitos fundamentais. Discutiu-se, a respeito da (in) efetividade da salvaguarda dessas garantias e direitos, a partir da utilização de instrumentos processuais individuais e coletivos, apontando-se a importância da materialização dos direitos fundamentais sociais à concretude dos direitos fundamentais individuais.

As exposições e debates fortaleceram a continuidade do esforço dos operadores do Direito, governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, em proveito das instituições sociais que buscam a concretização do Estado Socioambiental e Democrático de

Direito, que deve salvaguardar as garantias e os direitos humanos conquistados com tanta luta.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” corroboraram com vibração e alegria a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo o produto dos artigos apresentados na oportunidade, procurando estimular os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidade, notadamente a brasileira, envolventes dos temas expostos aos debates.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que conseguiu aproximar temáticas à realização de debates profícuos, proveitosos e de interessantes dos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se a oportunidade dos debates ao final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o seu fechamento pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” vinte e três trabalhos, dos quais dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Goiânia, conforme anotado, a seguir.

Seguindo a ordem das exposições, são relacionados, a seguir, os nomes dos autores e coautores (identificando-se os presentes e os ausentes), os títulos dos trabalhos expostos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal trazido em cada texto dos autores, os quais compõem, no conjunto, a presente Obra.

1 - Francine Cansi (presente) e João Luis Severo Da Cunha Lopes (ausente)

Título: “A SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: NA PERSPECTIVA CONSTRUCIONISTA DOS SISTEMAS NACIONAIS DE SAÚDE”.

Trata dos direitos fundamentais, apontando a necessidade e/ou possibilidade de o sujeito viver ativamente em sociedade, discutindo o direito aos cuidados relacionados à saúde, a qual ocupa um conceito mais amplo daquele normalmente empregado pela sociedade científica. Mostra que os serviços e ações de saúde prestados no Brasil são de relevância pública e designam mecanismos de controle social do Estado de Direito em prestar saúde digna e

eficaz a todos, trazendo, também, informações sobre os serviços de consorciados de boa qualidade e acessíveis para todos, apontando a saúde como um direito fundamental sob a perspectiva construcionista dos sistemas nacionais de saúde.

2 - Sandra Regina Martini , Matteo Finco -

Título: "CORRUPÇÃO E VIOLÊNCIA SISTÊMICAS ENTRE DIREITO E POLÍTICA: REFLEXÕES A PARTIR DE 'TANGENTOPOLI' NA ITÁLIA" - O artigo adota o referencial teórico-sistêmico do sociólogo Luhmann e fornece um enquadramento dos conceitos de corrupção sistêmica e de violência sistêmica, apreciando a maneira como os fenômenos descritos afetam os subsistemas do direito e da política. Revela que a análise de "Tangentopoli" (Itália), conectada à investigação criminal "Mani Pulite" tenta identificar repercussões do âmbito dos direitos humanos e dos conflitos entre mídia, opinião pública, poderes judiciário e político. Entende a corrupção não somente como crime, mas como fenômeno social abrangente, que envolve toda a sociedade.

3 - Diogo Oliveira Muniz Caldas

Título: "O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: AS DESOCUPAÇÕES DOS ESPAÇOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE" - Refere-se à problemática das desocupações da cidade do Rio de Janeiro, priorizando a supremacia do interesse público em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, anotando que a vigente Constituição da República federativa do Brasil estabeleceu o direito à moradia como um direito fundamental social que deve ser garantido para todos os cidadãos. Analisa o impacto social causado pela falta de moradia digna, a formação das políticas públicas habitacionais e, também, a função social da propriedade diante da função social das cidades e a omissão do Poder Público à efetividade das políticas públicas.

4 - Lucas Prado Kizan

Título: "REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET: ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL" - Aborda algumas características próprias da rede internet em confronto com a legislação pátria, apontando o problema da obrigatoriedade de ordem judicial para remoção de conteúdo publicado por terceiros na internet, refletindo sobre a responsabilização objetiva trazida no texto do Código

de Defesa do Consumidor (CDC). Defende a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, afirmando o seu retrocesso legislativo, afronta aos direitos básicos do consumidor e ignorância da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

5 - Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva

Título: “ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O BRASIL E A LÓGICA CÍCLICA ESTAMENTAL PERANTE A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO” - Revela a problemática da efetividade dos direitos fundamentais sociais do Brasil, trazendo um pouco da história da superação das realidades cíclicas advindas do processo de colonização peculiar, ocorrido nas terras brasileiras e, também, um pouco da história da atual crise institucional dos Estados modernos, que afetam a ideia do significado de “Estado” e sua organização, construída no Ocidente, após Revoluções burguesas, questionando sobre os movimentos liberais do século XVIII. Procura estabelecer diálogos entre a administração pública, a supremacia judicial, a questão da eficiência e o Direito Fundamental à boa Administração.

6 - Diogo Loureiro Ribeiro

Título: “O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS NO DIREITO BRASILEIRO” - Afirma o dever fundamental de pagar tributos, trazendo à baila o contexto do princípio da solidariedade, os deveres fundamentais autônomos e independentes dos direitos fundamentais, buscando responder, a partir da doutrina italiana e portuguesa e de julgados brasileiros, se há no ordenamento brasileiro um dever fundamental de pagá-los e, se decorre este dever, do princípio de solidariedade.

7 - Bruno Bastos De Oliveira e Maria das Graças Macena Dias de Oliveira

Título: “LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA A PARTIR DA LAICIDADE ESTATAL” - Afirma que, no Brasil, a ideia de liberdade se desenvolve de maneira gradativa, a partir de concepções históricas, desde a época do Brasil Império até a contemporaneidade, notadamente após a promulgação do texto constitucional vigente, que revela a concepção de liberdade religiosa. Aponta a evolução do conceito de liberdade, durante o século XIX, com especial enfoque na liberdade religiosa, trazendo à baila o laicismo descrito na vigente Constituição brasileira. Reflete sobre as controvérsias oriundas da (in) constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

8 - Abner da Silva Jaques (presente) e Bruno Valverde Chahaira (ausente)

Título: “DIREITOS HUMANOS E ÉTICA: LIMITES ÀS PESQUISAS CIENTÍFICAS FRENTE À DIGNIDADE HUMANA” - Reflete sobre os limites das pesquisas realizadas a partir das células tronco-embrionárias, problematizando a necessidade da existência de limites no avanço da ciência, decorrentes da preservação da dignidade humana. Revela a Lei de Biossegurança no contexto da regulamentação da pesquisa científica com material genético humano no Brasil, e a imposição de limites ao avanço das pesquisas, em razão da precariedade da norma jurídica brasileira, no tocante à efetividade dos dispositivos técnicos-científicos que protegem à dignidade humana.

9 - Fernando Antônio de Souza Dias (presente) e Silvano Lopes (ausente)

Título: “DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA NO TRÂNSITO COMO OBJETO DA AÇÃO POPULAR” - Refere-se ao reconhecimento de um direito fundamental à segurança no trânsito que possui todo cidadão brasileiro, bem como à possibilidade de utilização do instrumento da ação popular à materialização de referido direito fundamental, que pode salvaguardar e efetivar a necessária proteção do cidadão.

10 - Fabrício de Almeida Silva Reis (presente) e Michelly Pereira Melo (ausente)

Título: “O PAPEL DO PROFISSIONAL BOMBEIRO MILITAR FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS, TENDO COMO ESCOPO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Traz à baila princípios questões relevantes sobre a proteção dos direitos humanos das minorias, dando como exemplo os profissionais do “Corpo de Bombeiros Militar”. Revela a importância da função social dos bombeiros e da atuação cautelosa que exercem, atendendo às mais diversas e perigosas ocorrências a que ficam expostos.

11 - Heloisa Helena Silva Pancotti (presente) e Maria Fernanda Paci Hirata Shimada (ausente)

Título: “ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Reflete a respeito da sistemática do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no tocante à (in) observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, abordando realidades do sistema carcerário brasileiro, as quais impuseram a criação de legislação reguladora, abrangente da realidade envolvente da situação de periculosidade. Discute sobre a (in) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a partir da compreensão da forma proporcional

de resposta penal em casos graves, que pode efetivar a garantia constitucional da individualização da pena, dentro da liberdade de conformação propiciada pelo legislador ordinário.

12 - Marcelo Vitor Silva Rizzo (presente) e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (ausente)

Título: “AS CONSEQUÊNCIAS DA MUTAÇÃO DO INSTITUTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017 E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO” - Reflete sobre a alteração corrida no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro no que tange à justiça gratuita, discutindo se referida situação causou, ou não, a supressão do direito fundamental do acesso justiça, e se esta nova situação alterou perspectivas jurídicas do âmbito do Direito do Trabalho, atingindo às relações jurídicas contemporâneas já sedimentadas entre empregados e empresas.

13 - Rudolpho Cesar Morello Gomes (presente) e Daniela Menengoti Ribeiro (ausente)

Título: AUSÊNCIA DE MORADIA AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS: A NECESSIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” - Debate sobre o ativismo judicial, considerado como elemento garantidor do direito à moradia digna frente à inércia do Poder Executivo e do Legislativo em assegurar aos refugiados venezuelanos o mínimo existencial no tocante ao acesso à habitação no território brasileiro. Enfrenta as questões sobre a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao direito à moradia, frente ao princípio constitucional da separação dos poderes e à intervenção do Ministério Público Federal.

14 - Bárbara Fabiane Alves e Silva Resende (presente) e Silvério Pereira D

da Silva Júnior (ausente)

Título: “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO POPULAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O CIDADÃO COMO LEGITIMADO ATIVO” - O artigo traz estudos sobre a aplicação da Ação Popular no ordenamento jurídico brasileiro, abordando aspectos relevantes sobre a evolução do instituto pelas Constituições brasileiras e pelas legislações infraconstitucionais, analisadas a partir dos cenários jurídico, social e político e considerando o relevante papel do legitimado a intentar uma ação popular – considerada como um mecanismo de garantia da efetividade da democracia plena e do Estado Democrático e Constitucional de Direito.

15 - Ednahn Veríssimo Andrade Silva (presente) e Fabrício Wantoil Lima (ausente)

Título: “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À SAÚDE: A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS” - Revela a importância da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás à efetividade do fornecimento de medicamentos necessários à saúde do cidadão, anotando a importância dos mecanismos jurídicos utilizados à celeridade da Justiça e à concretização da dignidade da pessoa humana.

16 - Weder Antonio De Oliveira (presente) e Genaro Lopes Honori Guilarducci (ausente)

Título: “A QUESTÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” - Revela estudos sobre o ensino domiciliar na sociedade brasileira, anotando que ausência de legislação específica sobre a matéria, traz debates relevantes sobre a constitucionalidade e a materialidade deste ensino. Mostra posicionamento do Supremo Tribunal Federal que aponta a necessidade de regulamentação legal da matéria. Observa que, nesse sentido, os direitos do menor são indisponíveis, razão pelas quais devem ser protegidos pelos órgãos competentes, os quais devem tutelar os direitos fundamentais que envolvem à liberdade de escolha dos pais. Afirma que a educação domiciliar não deve ser proibida, devendo, porém, ser regulamentada, tendo meios eficazes de concretizar a sua fiscalização.

17 - Janaína Machado Sturza (presente) e Daiane Calioni Berton (ausente)

Título: “Da (DES) PROTEÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: AS DESIGUALDADES SOCIAIS COMO ÓBICE AO ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE” - Afirma que o direito fundamental à saúde, de acordo com o texto constitucional um direito de todos e dever do Estado, sendo garantido pelas políticas públicas que objetivam o seu acesso universal e igualitário. Objetiva demonstrar que o acesso à saúde, como possibilidade de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, encontra óbices nas desigualdades sociais, necessitando da salvaguarda da saúde como um direito fundamental social que deve promover a qualidade da vida e, conseqüentemente, da dignidade da condição humana, como valores essenciais à concretização da cidadania.

18 - Lucimara Lopes Keuffer Mendonça

Título: “A DEFICIÊNCIA COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: ENTRE OS CONCEITOS BIOMÉDICO E BIOPSISSOCIAL” - Afirma que as questões

relacionadas à compreensão do vocábulo “deficiência” se tornaram uma questão prioritária ao pesquisador, apontando que ele (o vocábulo “deficiência”) está consubstanciado em um novo paradigma político e social de emancipação da pessoa com deficiência, bem como deve ser considerando inserido na questão universal do significado dos direitos humanos. Reflete sobre as novas conceituações do vocábulo “deficiência”, advindas de modelos criados a partir de movimentos sociais e lutas políticas dos “grupos das pessoas com deficiência”, estudando as novas epistemologias, diante do modelo individualista cunhado pela biomedicina.

19 – Matheus de Araújo Alves e Lucas Baffi Ferreira Pinto (ausente)

Título: “A RESERVA DO POSSÍVEL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS” - Discute sobre a aplicabilidade dos direitos sociais e o significado prático das atividades prestacionais, questionando sobre a possibilidade fático-jurídica de atendimento das prestações positivas por parte do Estado em face da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Reflete sobre a efetivação do princípio do acesso à justiça a partir da doutrina de Robert Alexy, enfrentando a problemática da reserva do possível, por meio da compreensão do significado do sopesamento, da proporção e da materialização dos direitos fundamentais.

Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professora-Doutora Cláudia Mansini Queda de Toledo

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE

Professora-Doutora Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O PAPEL DO PROFISSIONAL BOMBEIRO MILITAR FRENTE À PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS, TENDO COMO ESCOPO O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**THE ROLE OF THE PROFESSIONAL MILITARY FIRE FIGHTER TO THE
PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF MINORITIES, HAVING A SCOPE
OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

**Fabício de Almeida Silva Reis
Michelly Pereira Melo**

Resumo

O artigo fundamenta-se em princípios acerca da proteção dos direitos humanos das minorias, por parte do profissional Bombeiro Militar. Possui como marco teórico o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, apoiado em diplomas internacionais. Como representante estatal e garantidor da ordem e da lei, pesam sobre ele uma atuação cautelosa, diante dos diversos tipos de ocorrências que o envolve. A pesquisa é bibliográfica, descritiva e a metodologia é de base hipotético – dedutiva. A partir do estudo desenvolvido, busca-se analisar a atuação ética e profissional do Bombeiro Militar de acordo com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos humanos, Princípios constitucionais, Bombeiro militar, Dignidade da pessoa humana, Minorias

Abstract/Resumen/Résumé

The article is based on principles on the protection of the human rights of minorities, by the professional Fire Brigade. It has as theoretical framework the constitutional principle of the dignity of the human person, supported by international diplomas. As a state representative and guarantor of order and law, he is cautious about the various types of events that involve him. The research is bibliographical, descriptive and the methodology is hypothetical - deductive. From the study developed, it is sought to analyze the ethical and professional performance of the Military Firefighter according to the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Constitutional principles, Military firefighter, Dignity of human person, Minorities

1 INTRODUÇÃO

Após cinco décadas de tamanhas evoluções, os direitos humanos afirmam-se hoje como um ramo autônomo do direito público, dotado de especificidade própria.

O seu estudo é a integração sistêmica dos direitos individuais, sociais, econômicos, políticos e fundamentais que visam à proteção da dignidade humana no seu sentido mais amplo.

Nesta perspectiva, os direitos humanos possuem uma abrangência ampla, seja na proteção dos direitos em situações normais ou em situações adversas, como nos períodos de guerra.

Dada a grande importância da proteção estatal dos direitos humanos, em especial aos grupos especiais / vulneráveis, em tratados e convenções internacionais, limitaremos enquanto objeto deste artigo, ao estudo de como o profissional de segurança pública, especificamente o **Bombeiro Militar**, deve atuar no exercício das suas funções, tendo como escopo e marco teórico o princípio da dignidade da pessoa humana.¹ (grifo nosso).

Diante da sua atuação, tal profissional recebe a roupagem de um servidor público militar, não como quaisquer outros, mas, sobretudo, um agente de mudanças, sensível aos anseios da sociedade em sua concepção mais presente à realidade que o circunda.

Assim sendo, podemos citar como problemáticas cotidianas no desempenho das suas atividades normais, considerando o momento sócio / político em que o Brasil vive nos últimos cinco anos (2014-2018), como as manifestações sociais, impeachment, golpe político, racismo, homofobia, intolerância sexual e religiosa, extremismos políticos de direita ou esquerda, ocupações das escolas, intervenção federal e grupos de extermínios.

Cabe ao Bombeiro Militar, profissional de segurança pública e garantidor (considerado por muitos o herói humano da sociedade moderna), ser o maior defensor do princípio da dignidade da pessoa humana dos grupos especiais / vulneráveis.

Enquanto elo entre a instituição que o representa e a sociedade, é levado constantemente a uma reposição social, em que a sua convicção pessoal política, ideológica ou religiosa, ainda que existam, não podem ser externadas quando do exercício da profissão Bombeiro Militar, nem podem ser extremas e radicais, mesmo quando de folga.

¹ Sobre este basilar princípio, chamado princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o mesmo surgiu da perspectiva do igual tratamento diante da lei, ou seja, do ideal de igualdade. Dessa forma, para que possa haver a sua integral concretização, ela só ocorrerá se for condicionada à igualdade. Por estar em constante evolução no decorrer do tempo, este princípio foi severamente violado e desrespeitado no caminho da modernidade. Em episódios marcantes na nossa história, como por exemplo, a escravidão dos negros, o nazismo, a inquisição, a tortura, dentre outras formas, foram fundamentadas até em desigualdades inaceitáveis como a diferença racial e / ou religiosa. (TRINDADE, 2002, p. 14-15).

Não são raros os casos em que este profissional se depara com direitos constitucionalmente protegidos, porém em situações ameaçadoras e antagônicas, as quais, assentadas no princípio da dignidade humana, clamam pela urgente e efetiva proteção estatal.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA PROTEÇÃO ESTATAL

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio fundamental incidente a todos os seres humanos desde a concepção no útero materno. É um critério unificador de todos os direitos fundamentais, para o qual, todos os direitos humanos se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado diante do caso concreto, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta.

No artigo 1º, inciso III da Constituição da República de 1988 consta como um postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: *dignidade da pessoa humana* (grifo nosso), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Este limbo é parâmetro orientador de aplicação e interpretação (exegese). É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os ramos do direito (civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista, etc), orientando todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário (eficácia vertical dos direitos fundamentais), bem como de todas as atividades privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), atuando como piso protetivo mínimo.

O Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou sobre isso, ao conferir à dignidade da pessoa humana um elevado *status* de princípio fundamental, essencial e mínimo existencial, fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro.²

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampada como já vimos, no texto constitucional, revestido de princípio fundamental do ordenamento pátrio, portanto uma referência constitucional.

Representa um mínimo necessário de direitos que garantem uma existência digna, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto, vez que, nessa hipótese, o indivíduo é

² (...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466).

protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto, em situação especial ou de vulnerabilidade.

Nesse sentido, Flávia Piovesan assevera que este importante princípio (2000, p. 54) emerge como princípio matriz da Constituição Federal de 1988, com unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revela-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos”. Tratando-o, pois, como um ponto de partida e de chegada normativo.³

Pode ser considerada como o princípio / fundamento último do Estado brasileiro. Ela, a dignidade da pessoa humana, é o valor-fonte a determinar a interpretação e a aplicação da Constituição Federal de 1988, assim como a atuação de todos os poderes públicos que compõem a República Federativa do Brasil. Em termos mais objetivos, o Estado existe para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas. É nesse amplo alcance que está a “universalidade” (grifo nosso) do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos como um todo, enquanto característica deste último.

Como valor-fonte, é dela que decorrem todos os demais direitos humanos. A origem da palavra dignidade ajuda-nos a compreender essa ideia essencial. *Dignus*, em latim, é um adjetivo ligado ao verbo *decet* (é conveniente, é apropriado) e ao substantivo *decor* (decência, decoro). Nesse sentido, dizer que alguém teve tratamento digno significa dizer que essa pessoa teve tratamento apropriado, adequado, decente.

A dignidade da pessoa humana se correlaciona diretamente ao conceito de *mínimo existencial* (grifo nosso) abordado por diversos autores, ou seja, a certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser. Cite-se, por exemplo, o mais básico direito de acesso a segurança pública, a resgate em situação de desastre ou calamidade, a água potável, a alimento ou até mesmo higiene básica.

Se pensarmos em dignidade, e / ou, o que é necessário para se viver dignamente, começaremos a ver com mais clareza como todos os direitos humanos decorrem da dignidade da pessoa humana. Para que uma pessoa, desde sua infância, possa viver, crescer e desenvolver suas potencialidades decentemente, ela precisa de adequada segurança, saúde, alimentação, educação, transporte, moradia, afeto; precisa também de liberdade para fazer suas opções

³ A referida autora ainda complementa que é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

profissionais, religiosas, políticas, afetivas, etc. Esse conjunto de necessidades e capacidades nada mais é que o conteúdo dos direitos humanos, reconhecidos, por essa razão, como princípios e direitos fundamentais na Constituição Brasileira, dita Constituição Democrática Cidadã.

O Estado, através de seus órgãos, deve ser instrumento a serviço da dignidade humana. Por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana exige o firme repúdio a toda forma de tratamento degradante (indigna) do ser humano, tais como a escravidão, a tortura, a violência gratuita, a perseguição ou os maus tratos por razões de gênero, etnia, religião, orientação sexual ou qualquer outra.

2.1 CONCEITO DE MINORIA

O termo **minoria** diz respeito a determinado grupo humano ou social que esteja em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política, cultural ou qualquer outra forma de poder em relação a outro grupo, que é majoritário ou dominante em uma dada sociedade. Uma minoria pode ser étnica, religiosa, linguística, de gênero, idade, condição física ou psíquica.

A discriminação é uma conduta (ação ou omissão) que objetiva separar ou isolar as minorias do seio de uma sociedade.

De modo a fazer valer essa proteção estatal e combater quaisquer atos discriminatórios, cabe ao poder público o dever de salvar-guardar estes direitos de grupos especiais (ou minoritários), inclusive já assegurados em normas internacionais, como por exemplo, convenções e tratados, sendo alguns já recepcionados e ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ALGUNS GRUPOS ESPECIAIS E / OU VULNERÁVEIS

Diante da proposta de um Estado social e democrático de direito, a criação de sistemas especiais de proteção constitui uma medida de inclusão social.

Com isso, visa-se concretizar o dever estatal de possibilitar que todos exerçam seus direitos, em igualdade de condição.

Ao longo da história existem grupos de indivíduos que, por suas especificidades, tiveram seus direitos individuais suprimidos ou restringidos. Tal desrespeito a certos grupos

sociais originou a necessidade de adoção de medidas protetivas (ou ações afirmativas) que viabilizassem a recuperação destes grupos perante a sociedade para um acesso de todos aos direitos, em condição de igualdade, formal e material.⁴

Como forma de reparação, estas medidas protetivas estão baseadas no Princípio da Igualdade. Num primeiro momento nos vem um pequeno questionamento, e esta afirmação parece revestida de pura contradição: **como medidas especiais de proteção a certos indivíduos podem se basear no princípio da igualdade?** (grifo nosso). A resposta é simples, isto se dá pelo fato de que a igualdade se expressa na sua plenitude no tratamento dos desiguais na medida em que se desiguam, assim como expressou o expoente filósofo Aristóteles.

Objetiva-se com isso diminuir e reparar as diferenças impostas durante este longo período, seja pela natureza ou pela sociedade, por meio de adoção de medidas de proteção aos grupos menos favorecidos ou vulneráveis, o que implica estabelecer prioridades e tratamento especial diferenciado a grupos historicamente desprivilegiados.

Inicialmente, dentro dum rol exemplificativo e não taxativo, podemos incluir nestes grupos mercedores de tratamentos especiais as mulheres, crianças, idosos, negros, portadores de necessidades especiais, indígenas, homossexuais, transexuais, analfabetos, moradores de rua, portadores de doenças crônicas e os trabalhadores rurais.

Cabe destacar que o tratamento igualitário entre homens e mulheres é uma conquista que vem se construindo ao longo da história. Tempos atrás as mulheres eram vítimas de uma sociedade androcêntrica (machista), não gozavam dos mesmos direitos que os homens mesmo exercendo a mesma função e possuíam um papel secundário perante a sociedade, o que contribuía para a “feminização da pobreza”.

Habermas⁵, citado por Barros (2013, p. 319), ensina que no Estado Social, a obtenção de direitos formais impunha a necessidade de políticas especiais de proteção, implementadas pelo próprio Estado Social, principalmente nas áreas relativas ao trabalho e à família. Continua ao ressaltar que “nesse terreno, a legislação feminista seguiu o programa do Estado Social, que visa promover a equiparação jurídica da mulher através da compensação de prejuízos de

⁴ Sobre o **princípio da igualdade**, esta pode ser entendida em dois aspectos: igualdade formal e igualdade material. A **igualdade formal** é a igualdade jurídica onde todos devem ser tratados de maneira igual, sem quaisquer distinções. A **igualdade material** é a busca pela igualdade real, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades.

Fonte: Cuca Cursos. Princípio da igualdade: igualdade formal e igualdade material. 2017. Disponível em: “<https://cucacursos.com/direito/principio-da-igualdade-igualdade-formal-e-igualdade-material/>”. Acesso em 02/01/2019.

⁵ HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. I e II.

natureza social ou biológica”. E prossegue, “essas medidas paternalistas, que implementavam políticas protetivas, como as relativas à gestação e à maternidade, em sua maioria, geraram resultados contrários, aumentando o nível de segregação, dando origem a fenômenos sociais, como o da **feminização da pobreza**”. (grifo nosso).

Como forma de compensar essa imposição arcaica e histórica, o Estado proíbe qualquer diferenciação entre homens e mulheres, com exceção às diferenciações favoráveis às mulheres e voltadas para diminuir as diferenças históricas.

Apesar de alguns pequenos avanços, a sociedade brasileira caminha a passos lentos. Ela estabelece a igualdade expressa entre homens e mulheres, mas inibe na vida prática um real equilíbrio entre os gêneros, através da imposição de papéis de gênero e da fraca assunção de políticas públicas de suporte à mulher.

Deixando de lado um pouco as questões sociais, as mulheres, assim como os idosos, crianças e os portadores de necessidades especiais também fazem parte de um grupo mais vulnerável por questões até mesmo fisiológicas, merecendo por tal motivo medidas de proteção por parte da sociedade.

As diferenças de cor, de religião, de sexualidade ou qualquer outra diferença não podem gerar ou prosperar qualquer discriminação por parte da sociedade, pois aquelas não servem como parâmetro de aferição de índole ou caráter. Como já é de conhecimento através da ciência, todos devem ser reconhecidos, respeitados e tratados pela sua condição humana, titulares de direitos natos como a dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, receber tratamento digno e compatível.

O Estado e a sociedade evoluíram, e adotam medidas de proteção destes grupos que englobam também medidas para corrigir desigualdades sociais oriundas da acumulação de riquezas por parte de pequenas elites, visando uma melhor distribuição de renda, mas é necessário evoluir mais.

Nesta temática, no atendimento aos diversos tipos de vítimas e suas vulnerabilidades, temos normas de direito internacional sobre direitos humanos desses grupos, visando à proteção e promoção da igualdade, que merecem ser mencionados, separadamente, ainda que sinteticamente.

Para tal fim, retoma-se ao material pesquisado em trabalhos anteriores (ALMEIDA, 2018, p. 33-40) sobre as convenções internacionais de proteção de grupos minoritários. São elas:

3.1 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Elaborada em 1965, promulgada no Brasil através do Decreto 65.810 de 08 de dezembro de 1969, esta convenção foi motivada principalmente pelo repúdio às práticas nazistas.

Esse diploma possui ações afirmativas, com medidas especiais de caráter temporário que visam à igualdade fática entre as diferentes raças.

Outro legado importante deste diploma é que conceitua discriminação racial como sendo qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica e tenha por fim o efeito de anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político econômico social cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.⁶

Cumprir ressaltar que, segundo a referida norma internacional, não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Criado em 1979, com ações afirmativas objetivando acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres.

Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos

⁶ PARTE I (Artigo I) - 1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

3.3 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Convenção interamericana, elaborada em 1994 para punir e erradicar a violência contra a mulher. Foi utilizada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes (vítima de violência doméstica por parte do ex - cônjuge) como meio para a criação da Lei Federal nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006.

3.4 CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES

Embora elaborada em 1984, entrou em vigor internacionalmente apenas em 1987. A motivação se deu ante as atrocidades da história mundial. Tal normal define em nível universal o que é tortura e visa erradicar a prática deste crime que fere tão intimamente os direitos humanos.

3.5 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO DE 2007

É um dos poucos e únicos tratados internacionais aprovados no Brasil com status de **emenda constitucional** (grifo nosso). Esse diploma internacional estabelece a previsão do significado de discriminação por motivo de deficiência, bem como define o que é uma adaptação razoável, tudo visando assegurar que as pessoas deficientes possa gozar de iguais oportunidades com as demais pessoas.

Já o protocolo facultativo é o meio pelo qual o Estado expressamente manifesta o seu consentimento para submissão ao comitê que vai receber petições referentes a violações dispostas neste tratado.

3.6 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou-a em 20 de Novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os

Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal pelos Estados membros das Nações Unidas, porém os Estados Unidos, Somália e Sudão do Sul, não aderiram.

A Convenção é fundada em 04 (quatro) princípios fundamentais:

- (1) Não discriminação;
- (2) Ações que levam em conta o melhor interesse da criança;
- (3) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento;
- (4) Respeito pelas opiniões da criança, de acordo com a idade e maturidade.

Esses princípios orientam as ações de toda a população, inclusive das próprias crianças e adolescentes no exercício de seus direitos.

Todos os diplomas internacionais mencionados acima foram ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, existe uma importante norma internacional que o Brasil ainda não incorporou: a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, então aprovada em 1990. Todavia o Brasil trate do tema por meio do Decreto nº 58.819/1966.

Nesse sentido, o Estado, quando através de seus órgãos, dentre os quais faz parte também o CBMMG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, este entra em contato com esses grupos sociais minoritários diuturnamente nas diversas ocorrências, e por óbvio que pareça, deve ser o primeiro a lutar pelo respeito humanitário destes grupos e não discriminá-los ainda mais.

Ao representar o Estado como servidores militares, são representantes do Estado junto à sociedade, inseridos no conceito de defesa social e segurança pública no exercício das suas funções constitucionais.

Assim, sobre cada Bombeiro Militar recai uma importante missão e porque não, uma responsabilidade honrosa, de atuar embasado nos direitos humanos e na ética profissional, quando do atendimento das diversas ocorrências, as quais lhe compete por lei.

4 O BOMBEIRO MILITAR, SUA ATUAÇÃO ÉTICA E PROFISSIONAL NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DIVERSAS

A título de orientações gerais, é sabido que todos (indistintamente) têm direito a um tratamento digno, independente da classe social, religião, orientação sexual, idade, cor, gênero, etnia, dentre outras diferenças tão apenas grupais. Assim, o Bombeiro Militar deve tratar vítimas, familiares e demais pessoas presentes no teatro de operações (local da ocorrência) com o devido respeito, cortesia e urbanidade.

Sobre isso, cabe salientar o que assevera o art. 9º da Lei nº 14.310 de 19 de Junho de 2002 que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, norma aplicável em especial aos Bombeiros Militares mineiros, conforme está escrito, *in verbis*:

Art. 9º – A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMEs, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar:
III – respeitar a **dignidade da pessoa humana**;
IV – cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes; (...)
VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação. (Lei 14.310/02 – CEDM).

Dessa forma, pode-se inferir, por exemplo, que cabe a cada profissional não filmar ou fotografar as vítimas de qualquer maneira. Em contrapartida, deve sim isolar o local de acidentes graves, inclusive com mortos, ou pessoas com graves ferimentos ou com partes do corpo despidas, para que não sejam filmadas ou fotografadas e tentar evitar ao máximo que pessoas presentes façam esse registro, como forma de preservar a dignidade da vítima e de sua família.

Neste contexto, cabe ressaltar outra importante norma, trata-se do art. 1º da Instrução Técnica de Corregedoria (ITC) nº 11/13 – CCBM (Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar) do Estado de Minas Gerais, que assim aduz:

É vedado ao Bombeiro Militar de serviço ou atuando em razão de sua função, capturar ou permitir que terceiros capturem, imagens ou vídeos de pessoas envolvidas em ocorrências que haja participação do CBMMG, vítimas ou não, bem como sua divulgação, mesmo com a utilização de aparelhos celulares, tablets ou similares, mesmo que particulares. (Instrução Técnica de Corregedoria - ITC nº 11/13 – CCBM).

Restou evidenciado que, quaisquer imagens ou vídeos de pessoas envolvidas em ocorrências, somente poderão ser capturados pelo Comando de Bombeiros da Unidade - CBU, Comandante de Pelotão ou o correspondente, ou mediante sua ordem, desde que não traga prejuízos ao atendimento da ocorrência, devendo sempre ser preservada a intimidade e imagens de terceiros envolvidos e com fim profissional, para serem utilizados pelo setor de

Comunicação Social do Corpo de Bombeiros Militar em notas à imprensa ou com objetivos instrutivos para tropa, conforme parágrafo único do art. 1º da ITC nº 11/13.

Como pode ser visto, além de diversos outros protocolos em conformidade com convenções e tratados, são procedimentos gerais e padrões desta respeitável Instituição Centenária Mineira:

- a) Não expor partes do corpo das vítimas sem necessidade e se o fizer impedir a visualização de pessoas presentes à medida do possível;
- b) Evitar gracejos, cantadas, comentários indiscretos, brincadeiras, ou qualquer conduta que possa inibir a vítima, familiares e demais pessoas presentes ou deixá-la constrangida. Tal conduta também deve ser adotada no deslocamento da viatura com pedestres ou condutores de veículos particulares, bem como com as demais pessoas no local da ocorrência. O Bombeiro, num exercício de empatia, também se coloca sempre no lugar dos outros. Apesar do fato de que para ele é só mais um dia de serviço, para o próximo pode ser um momento de rara dor e sofrimento;
- c) Zelar o máximo possível pela integridade dos bens materiais das vítimas, evitando um aumento do dano já causado, na medida do possível e no caso de carteiras e bens pessoais, adotando todas as medidas para evitar que sejam extraviados;

Por todo o exposto acima e dada importância do papel desempenhado pelo Bombeiro Militar frente à proteção destes grupos sociais, ele é sem dúvida um expoente na tutela, salvaguarda, reparação e acesso aos direitos humanos, todos tendo como escopo a dignidade da pessoa humana em condições de igualdade.

5 O BOMBEIRO MILITAR E SUA ATUAÇÃO ENVOLVENDO ALGUNS DOS PRINCIPAIS GRUPOS VULNERÁVEIS

Diante da evolução dos direitos humanos, a busca pelo conhecimento dos direitos tutelados, deve ser uma constante na vida de cada militar. Este estudo, em forma de artigo, tem por objetivo também despertar a conscientização profissional na promoção dos direitos humanos, visando contribuir para a consolidação do estado democrático de direito e, em especial, a consolidação de uma sociedade mais respeitadora e tolerante às diferenças, quando do atendimento de ocorrências diversas.

Diante dessa finalidade, retoma-se novamente ao material pesquisado em trabalhos anteriores (ALMEIDA, 2018, p. 33-40) sobre a atuação envolvendo alguns dos principais grupos vulneráveis, como se pode observar a seguir:

5.1 DIVERSIDADE SEXUAL

A diversidade sexual é a terminologia adequada para designar as diversas formas de se expressar, no que diz respeito à sexualidade humana.

Por isso, a pessoa de orientação / condição homossexual deve receber tratamento respeitoso durante o atendimento de ocorrências, minimizando possíveis constrangimentos. Ao socorrer um homossexual / transexual / travesti deve-se evitar a reprodução de preconceitos sociais, como exemplo, proferindo a leitura do seu nome de registro, constante na Carteira de Identidade, em voz alta, para outros militares (inclusive público curioso presente), ridicularizando-o.

É seu dever também respeitar a intimidade da vítima, não expondo suas partes íntimas e protegendo de exposição. Cabe salientar que a vítima, independente do grupo ao qual pertença, para o profissional de segurança pública em seu atendimento, não possui sexo pré-definido, devendo o mesmo checar, acionar apoio se preciso for, e cuidar da melhor maneira possível, sem discriminações.

Sobre isso, vale destacar os ensinamentos do Prof. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia (2006), ao dispor sobre todas as formas de manifestações de inferioridade de um grupo de indivíduos a outro grupo, como forma de discriminação, no estudo do HC 82.424 / RS feito pelo STF:

“Sem qualquer hierarquia ou distinção de origem, de raça, de orientação confessional ou de fortuna, somos todos pessoa, essencialmente dotadas de igual dignidade e impregnadas de razão e consciência, identificadas pelo vínculo comum que nos projeta, em unidade solidária, na dimensão incindível do gênero humano”.

O Boletim de Ocorrência bem como o REDS - Registro de Evento e Defesa Social, devem ser redigidos com o nome de registro da pessoa e o tratamento verbal deve ser feito pelo nome social (nome pelo qual a pessoa quer ser chamada). Uma vez constatado que o fato que gerou a intervenção policial militar ou bombeiro militar se deu por motivo de intolerância, discriminação ou por homofobia, esse detalhe deverá ser constado no histórico do Boletim de Ocorrência – BO / REDS (Polícia Militar), informando também a orientação sexual ou

identidade de gênero da vítima (lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual) afim de que se possa futuramente possibilitar pesquisas e diagnósticos de vitimização por seguimento, conforme podem ser observados no Caderno Doutrinário de nº 02 da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), o qual orienta sobre abordagem a pessoas e tratamento às vítimas, *ipsis litteris*:

“O cidadão, muitas vezes, tem seus direitos desrespeitados pelo fato de ter orientação sexual diversificada. O policial militar, como promotor de direitos humanos, deve lidar com o cidadão, de forma a respeitar sua sexualidade e lhe fornecer a devida atenção”.

Prosegue ainda o Caderno Doutrinário (2013, pág. 109):

“É importante balizar a conduta policial, lembrando a diferença fundamental entre o delito caracterizado por ocorrência de ato sexual em via pública e a manifestação afetiva entre pessoas. As providências policiais caberão apenas no primeiro caso, independentemente da orientação sexual.”

Por obvio, tal doutrina está em consonância com a Suprema Corte ao ensinar que não deve haver hierarquia ou distinção de origem, de raça, de orientação confessional ou de fortuna, pelo simples fato de que todos os seres humanos devem ser considerados seres humanos, dotadas de igual dignidade, razão e consciência.

5.2 PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Ao atender uma pessoa portadora de necessidades especiais, o Bombeiro Militar deve evitar gracejos ou situações que possam ridicularizar as expressões da pessoa socorrida, causando-lhe constrangimento ou exposição desnecessária; a vítima deverá ser avisada, se consciente, antes de receber o atendimento pré-hospitalar, momento em que também será orientada a manter-se calma, tendo em vista que lhe serão assegurados todos os seus direitos.

5.3 PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Enquanto garantidor incumbe ao Bombeiro Militar verificar se a vítima consegue se comunicar e compreender o que lhe foi dito. Portanto, é prudente e respeitoso prestar atenção nos lábios, gestos, movimentos e nas expressões faciais e corporais da pessoa com quem o diálogo está sendo mantido.

Caso este profissional tenha dificuldades para entender o que o deficiente auditivo está falando, poderá pedi-lo para que escreva o que deseja falar ou ainda solicitar ajuda de pessoa próxima da vítima, um amigo ou parente.

5.4 PESSOAS IDOSAS:

Nas diversas ocorrências, é costumeiro o envolvimento de pessoas idosas, sejam como vítimas ou como testemunhas. Cabe ao bombeiro militar observar a idade (ainda que aparente) e as condições de saúde do idoso, bem como os demais procedimentos técnicos, previstos nos manuais da instituição.

Sempre que possível, deve-se promover o acompanhamento do idoso por algum membro familiar ou pessoa indicada por ele.

Quando houver necessidade do atendimento, o bombeiro militar o executará de modo a evitar constrangimentos desnecessários. Prestar informações necessárias ao idoso, a respeito de sua condição (local, identificação do Bombeiro que o assiste e demais providências a serem adotadas), sem sombras de dúvidas refletem o elevado grau de educação e profissionalismo do militar envolvido.

6 CONCLUSÕES

O Bombeiro Militar deve agir com profissionalismo e bom senso ao lidar com situações em que uma pessoa se sinta discriminada, demonstrando respeito por suas características; considerar que a etnia da pessoa (negra, cigana, indígena) não determina o grau de suspeição.

O Estado, quando através de seus órgãos, dos quais faz parte também o Corpo de Bombeiros Militar, assim como a Polícia Militar e a Polícia Civil, entra em contato com esses grupos sociais minoritários diuturnamente. O profissional imbuído de tão bela missão deve ser o primeiro a lutar pelo respeito humanitário destes grupos e não discriminá-los ainda mais.

Ao representar o Estado como servidor a serviço da sociedade multicultural, é, sobretudo, um representante do Estado junto à sociedade, inserido no conceito de defesa social / segurança pública no exercício das nossas funções constitucionais, dentre elas a proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante da evolução do direito, a busca pelo conhecimento e multiplicação dos direitos humanos devem ser uma constante na vida de cada profissional de segurança pública, sendo ele

civil ou militar, mas, sobretudo, deve ser uma constante na vida do Bombeiro Militar, pois é um dos profissionais mais aclamados e aplaudidos.

Logo, com todo o arcabouço jurídico e institucional, esse foi o objetivo, despertar a consciência profissional na promoção dos direitos humanos dessas minorias, visando contribuir para a consolidação do estado democrático de direito e conseqüentemente para a consolidação de uma sociedade mais respeitadora e tolerante às diferenças, sejam elas de gênero, étnicas, sociais, sexuais e / ou raciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício de. *Apostila de Direitos Humanos*. Curso de Formação de Sargentos. Contagem, 2018. (Apostila).

BAHIA, Alexandre. *Anti-semitismo, tolerância e valores: anotações sobre o papel do judiciário e a questão da intolerância a partir do voto do Ministro Celso de Mello no HC 82.424*. Revista dos Tribunais, v. 847, p. 448-449, maio 2006.

BARROS, Flaviane Magalhães de. *A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 13, p. 309-334, jan/jun. 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988.

BRASIL, Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Convenção Americana de Direitos Humanos. *Pacto de São Jose da Costa Rica*. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de Setembro de 1992.

CUCA CURSOS. *Princípio da igualdade: igualdade formal e igualdade material*. 2017. Disponível em: <https://cucacursos.com/direito/principio-da-igualdade-igualdade-formal-e-igualdade-material/>. Acesso em 02/01/2019.

DUDH - *Declaração Universal de Direitos Humanos*, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

DIAS, Leandro da Silva. *Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª Ed – JusPodivm, 2012.

Lei nº 14.310 de 19 de Junho de 2002. *Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002>. Acesso em 02/01/2019.

MINAS GERAIS, Policia Militar de. *Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força* – Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, 6ª Ed., 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 23. Ed.- São Paulo: Atlas, 2008.

MOTA, Arthur. *A Dignidade Humana e Sua Definição* – Disponível em: ambitojuridico.com.br. Acesso em 12/01/2018.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*: 2004.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002. p.14-15.